

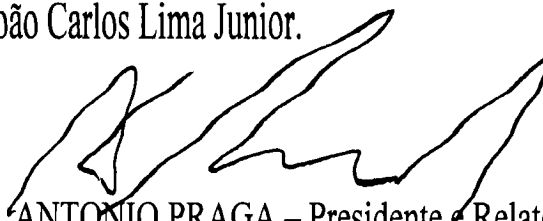


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** 15374.002175/2001-70  
**Recurso nº** 152.943  
**Resolução nº** **2620 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**Data** 9 de agosto de 2007  
**Assunto** IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** 9 de agosto de 2007  
**Recorrida** SEAPAR NAVEGAÇÃO MARÍTIMA LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização confirme, à vista da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, a efetividade dos custos incorridos no ano de 1997 decorrentes do afretamento em questão, os quais, no dizer do contribuinte, não teriam sido incluídos no resultado tributável do ano-calendário fiscalizado. Informar também se as receitas e custos correspondentes foram apropriados em período-base subsequente. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Valmir Sandri. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Carlos Lima Junior.



ANTONIO PRAGA – Presidente e Relator ad hoc

EDITADO EM: 10 de agosto de 2008.

Participaram da sessão de julgamentos os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos Lima Junior e Paulo Cortez.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária, configurada nos autos de infração de fls. 55-71, formalizados em 19/06/2001, relativa ao Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e COFINS, ano-calendario de 1997, 3º. e 4º trimestre. A ciência ocorreu em 28/06/2001.

Consoante termo fiscal de fls. 53 e 54, trata-se de reconstituição do lucro líquido e real, bem como das bases de cálculo do PIS/COFINS em face de receitas escrituradas e não tributadas nos meses de julho a dezembro de 1997, relativas a afretamento de navio.

A contribuinte apresentou impugnação à DRJ, fls. 81-91, alegando preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, afirma que parte das despesas relativas ao afretamento não foram consideradas na auditoria fiscal. Requereu a realização de diligência para comprovar suas alegações. Contestou ainda a exigência da multa de ofício e juros à taxa Selic.

A DRJ proferiu decisão em 24/03/2005, fls. 174-181, na qual rejeitou a preliminar e no mérito negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a exigência.

Cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 186-204, repisando suas alegações, especialmente quanto a diligência fiscal, sendo que antes do julgamento do recurso, propugnou pela juntada dos documentos de fls. 273 a 365.

É sucinto relatório.

## VOTO

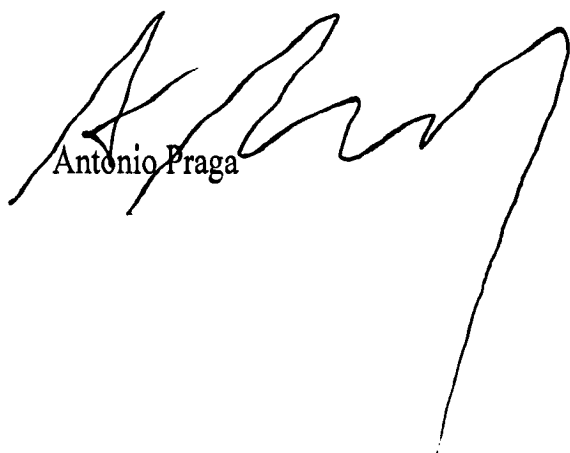
Conselheiro Antonio Praga, Relator Designado

Tendo em vista que o conselheiro relator, Paulo Roberto Cortez, não mais compõe o colegiado, encarreguei-me de formalizar a presente resolução.

Pois bem, após os debates o colegiado acordou em converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização confirme, à vista da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, a efetividade dos custos incorridos no ano de 1997 decorrentes do afretamento do navio Jacui, os quais, no dizer do contribuinte, não teriam sido incluídos no resultado tributável do ano-calendário fiscalizado. Frise-se que as únicas receitas escrituradas pelo contribuinte naquele período advém desse afretamento.

A fiscalização deverá também verificar se as receitas e custos correspondentes foram apropriados em período-base subsequente. Além disso, faz-se necessário, verificar prejuízos de períodos de apuração anteriores passíveis de compensação.

Por fim, cumpre a fiscalização lavrar termo consubstanciado das apurações realizadas e abrir prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte se manifestar, caso deseje.

  
Antonio Praga